



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-019436.989.18-0

ÓRGÃO:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM
- **ADVOGADO:** LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS DE AGUIAR CALDERARO – DIRETOR SUPERINTENDENTE

EM EXAME: APOSENTADORIAS

EXERCÍCIO: 2017

INTERESSADOS: ADRIANA CEBRIAN DE SOUZA LONGO; ALBA VALERIA MARTINS; ALDECI RODRIGUES DA SILVA LIMA; ANA CLARA DE ALMEIDA CORREIA; ANA CRISTINA ALVES MARQUES; ANA CRISTINA PICOLOMINI; ANA LEIA CONCEICAO; ANA LUCIA DA SILVA TAKAKURA; ANA LUCIA DE SOUSA; ANA LUCIA FERNANDES GONÇALVES; ANA LUCIA LAPADULA RODRIGUES; ANA MARIA DE OLIVEIRA BRITO; ANA MARIA GEREVINI; ANA MARIA TERTULIANO AMERICO; ANA NOBREGA FERNANDES; ARMINDO GONZALES CARASCOZE; AYLTON BRASIL PEREIRA; BENEDITO FERREIRA DA SILVA; CARLOS JOSE DE SOUZA; CATARINA DE FATIMA SILVA; CELIA MARIA MACHADO LIMA; CELIA REGINA AUDI; CELIA REGINA GONCALVES DA CRUZ; CELSO BITTENCOURT RODRIGUES; CIOMARA MARIA FERNANDES DA SILVA; CLARICE ALVES DE SIQUEIRA CARDOSO; CLAUDIA APARECIDA LOPES AGUIAR; CLAUDIA DAS GRACAS TELLES VIEIRA; CLAUDIA REGINA AFFONSO PHILIPPS GONZALEZ; CLAUDIO ALBERTO DE AZEVEDO; CLAUDIO MASSAO TANAKA; CRISTINA CARVALHO SANTANNA PEDROSA; DEISE RODRIGUES DOS SANTOS; DENISE CRISTINA BRANCO; DINALVA BRAZ; DINAURA SOARES DOS SANTOS PINA; DIONE PEREIRA ALBERNAZ COAN; DULCINEIA

GONCALVES; EDISON FERNANDES; EDNA APARECIDA TEODORO; ELI DE OLIVEIRA; ELIANE SOARES DE OLIVEIRA ALMEIDA; ELIETE DE CAMPOS ORTIZ; ELISA TERUMI CHIDA IDE; ELISABETE DA SILVA; ELISABETE SILVA JACQUES URIZZI GARCIA; EMILIA GIANNOTTI GUERREIRO DA SILVA; EMILIA LEITE DE SOUSA; FABIO CERQUEIRA DOS SANTOS; FATIMA APARECIDA PEREIRA LOPES; FLAVIA RODRIGUES SANTANA; FRANCISCO XAVIER REBOLLEDO ARRANZ; HELAINE CRISTINA BIO MARGARIDO; HERMINIA RODRIGUES DE CAMARGO IAMADA; HUMBERTO CARLOS TREBBI; IDALICE PEREIRA DE SOUSA; IOLANDA FLAUSINA DA SILVA; ISaura DE SIQUEIRA; ISaura MARIA DA SILVA; IZABEL CRISTINA DE GODOY MAGALHAES; JANDIRA OLIVEIRA SILVA; JANETE BAGHOSS; JORGE LUIZ DO COUTO; JOSE JOAQUIM DA COSTA; JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS; JOSE LUIZ ANDRADE DE LIMA; JOSE LUIZ DE SOUZA; JOSE PAULO RODRIGUES FEITAL; KATIA RODRIGUES MOREIRA FERREIRA; LEA LOPES DA SILVA COSTA; LILIANA TEREZINHA GONALVES; LUCIA HELENA GONCALVES; LUCIMARA PALIANO RODRIGUES; LUIZ ANTONIO PEREIRA; LUIZ AUGUSTO VIANNA DO RIO; LUIZ PEDRO DOS SANTOS; MARCIA APARECIDA DA SILVA; MARCIA DE CARLES GOUVEA; MARCIA LEAL DE ALMEIDA GUILHERME; MARCIA ROCHA LAFUENTE; MARCOS DOMINGOS DO NASCIMENTO; MARGARIDA CARDOSO DE SIQUEIRA; MARI LUCE VERGILINO GARCIA MISSIATO; MARIA APARECIDA CALDANO DE OLIVEIRA; MARIA APARECIDA CASTANHO ROSA BARROS; MARIA CECILIA PEREIRA; MARIA CRISTINA PERPETUO DOS SANTOS SOARES; MARIA DAS GRACAS CHRISPINO DO NASCIMENTO; MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS; MARIA DO SOCORRO MACHADO MELO; MARIA JOSE FIRMINO DA GAMA DE ALMEIDA; MARIA LINDOMAR DONIZETI DE OLIVEIRA; MARIA RAIMUNDA TEIXEIRA; MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA; MARIA VITORIA LOPES CORREA DOS SANTOS; MARILDA DA CONCEICAO MASIERO HIDALGO; MARINA APARECIDA SILVA; MARLENE MENDES; MARTA SACRAMENTO; NAETE DA CONCEICAO ROSENDO DE LIMA; NAIR TEREZINHA BALDEZ DO AMARAL DE MORAIS; NIUSA MARA SANTANA; NOEL PEREIRA PENA; OFELIA APARECIDA DA COSTA FERNANDES; OSMAR ANTONIO DE SOUZA;

PATRICIA CARVALHO CARNEIRO; PAULO DIAS; RAIMUNDO DIONIZIO; REBECA OLIVEIRA MACHADO VICCO; REGINA CELIA RISSONI VALENTIM; REGINA DE FATIMA CAMPOS; RENATA TADEU MERCURIO; RITA CRISTINA CHAVEDAR; RITA DE CASSIA DE PAULA FERREIRA; RITA DE CASSIA PORTES URESHINO; ROSA APARECIDA SOUSA CORREA; ROSA MARIA PITTA OLIVEIRA; ROSANA ALEXANDRE DA ROCHA; ROSANA APARECIDA MARTINS DE MIRANDA; ROSANA GONCALVES TEIXEIRA; ROSANA PETERSEN; ROSANGELA APARECIDA MOREIRA PIMENTA; ROSANGELA APARECIDA ZOCOLARO LAGRIMANTE; ROSELI APARECIDA PITTA SILVA; ROSELI DA SILVA MESQUITA; RUTH DE SOUSA; SANDRA HELENA DOS SANTOS; SANDRA MARIA DO NASCIMENTO; SANDRA MARIA RAFAEL JUNQUEIRA DE BARROS; SIBELIA DE FATIMA BAPTISTA ANDRADE; SILVANA SILVA MACIEL; SILVIA HELENA BRAGANTINI CRUZ; SILVIA REGINA MELLO; SUELI SILVA; SYLVIA APARECIDA PASSOS DE SOUZA LEITE; SYLVIA MARIA ABRANTES GOMES; TANIA NUNES DA CONCEICAO PRADO; VALDIR BERNARDES; VALERIA LIA TEMPORINI SERVO; VALERIA MIRANDA BATISTA; VANDERLI MACIEL PINTO; VERA LUCIA DE FARIAS PINTO; VERA LUCIA FEAL; VIRGINIA HELENA DOS SANTOS; VITORIA REGIA ALMEIDA FIGUEIREDO; WAGNA SUELY RIBEIRO DOS ANJOS; WAGNER FERREIRA DOS SANTOS e WATELY DE ALMEIDA.

MENCIONADAS:

ANA CLARA DE ALMEIDA CORREIA; ANA LUCIA FERNANDES GONCALVES; CLAUDIA REGINA AFFONSO PHILIPPS GONZALEZ; HELAINE CRISTINA BIO MARGARIDO; IDALICE PEREIRA DE SOUSA; MARCIA DE CARLES GOUVEA; MARCIA LEAL DE ALMEIDA GUILHERME; MARIA CRISTINA PERPETUO DOS SANTOS SOARES; OFELIA APARECIDA DA COSTA; REGINA CELIA RISSONI VALENTIM; RITA CRISTINA CHAVEDAR; ROSA APARECIDA DE SOUSA CORREA; ROSANA ALEXANDRE DA ROCHA; ROSANA PETERSEN; SANDRA HELENA DOS SANTOS; SILVANA SILVA MACIEL; SILVIA REGINA MELLO; VALERIA MIRANDA BATISTA; WAGNA SUELY RIBEIRO DOS ANJOS.

Aposentadorias concedidas em cumprimento de decisao judicial: ANA MARIA DE OLIVEIRA BRITO e SILVIA HELENA BRAGANTINI CRUZ.

- **ADVOGADOS:** ANNA LUIZA DORADOR CRUZ (OAB/SP 275.432); LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES (OAB/SP 214.573); MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA (OAB/SP 375.738); VINICIUS ARRIVETTE (OAB/SP 290.696); ISABELA MELLO QUINTANILHA (OAB/SP 415.868); MARIA APARECIDA DA COSTA (OAB/SP 78.411); MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA (OAB/SP 147.133); FABIO APARECIDO RAPP PORTO (OAB/SP 261.001); ALINE R. MACHADO RAPP PORTO (OAB/SP 302.241); BEATRIZ MACIEL DA SILVA (OAB/SP 413.377).

INSTRUÇÃO: UR.07 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-I

RELATÓRIO

Nos termos do que determinam as Instruções n.º 02/2016, bem como a Ordem de Serviço n.º 01/2017, estes autos foram formalizados para o exame de 148 (cento e quarenta e oito) atos concessórios de aposentadoria efetivados pelo Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, no exercício de 2017, constantes das planilhas SisCAA acostada no evento 10.2.

A diligente UR-07 São José dos Campos elaborou minucioso relatório acostado ao evento 10.1, tendo concluído pela regularidade da matéria, com exceção dos 18 (dezoito) atos concessórios de aposentadoria no cargo de Diretor de Escola, relacionados a seguir:

| Processo | Nome |
|----------|------|
|----------|------|

1. 700.005/2017 – Ana Lúcia Fernandes Gonçalves

Professora de Educação Infantil desde 20/08/1988.

Nomeada em 01/02/2000, após concurso de acesso, ao cargo de classe de especialista em educação do magistério – Diretora de Escola Municipal (Portaria nº 5.061/2000 – evento 10.6).

Concedida aposentadoria especial de professor.

2. 700.026/2017 – Ana Clara de Almeida Correia

Professora desde 27/04/1988 (evento 10.7)

Especialista em Educação - Diretora de Escola Municipal a partir de 02/02/2004, por concurso de acesso.

3. 700.032/2017 – Valeria Miranda Batista

Professora Estatutária desde 02/08/1993 (evento 10.8).

Desde 01/02/1999, após concurso de acesso, exerce o cargo efetivo de Especialista em Educação – Diretora de Escola.

4. 700.033/2017 – Sandra Helena dos Santos

Professora desde 23/07/1993 (evento 10.9).

Desde 2004 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

5. 700.042/2017 – Silvia Helena Bragantini Cruz

Nomeada Professora pela Portaria nº 549, 23/07/2003 (evento 10.10).

Desde 2001 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

Concessão judicial de aposentadoria especial nos autos do Processo nº 1002649-46.2016.8.26.0361 - TJSP, já transitado em julgado.

6. 700.061/2017 – Idalice Pereira de Sousa

Nomeada Professora pela Portaria nº 3.271, de 01/03/1996 (evento 10.11).

Desde 2012 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

7. 700.064/2017 – Regina Celia Risoni Valentim

Nomeada Professora pela Portaria nº 3.271, de 01/03/1996 (evento 10.12).

Desde 2012 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

8. 700.105/2017 – Claudia Regina Affonso Philipps Gonzales

Nomeada Professora pela Portaria nº 8.324, de 20/04/1988 (evento 10.13).

Desde 1999 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

9. 700.125/2017 – Rosana Alexandre da Rocha

Nomeada Professora pela Portaria nº 2.007, de 26/02/2002 (evento 10.14).

Desde 2012 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

10. 700.154/2017 – Helaine Cristina Bio Margaido

Nomeada Professora pela Portaria nº 549, de 23/07/1993 (evento 10.15).

Desde 2000 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

11. 700.228/2017 – Silvia Regina Mello

Nomeada Professora pela Portaria nº 8.342, de 20/04/1998 (evento 10.16).

Desde 1999 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

12. 700.232/2017 – Ofelia Aparecida da Costa Fernandes

Nomeada Professora pela Portaria nº 8.342, de 20/04/1998 (evento 10.17).

Desde 2004 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

13. 700.256/2017 – Maria Cristina Perpetuo dos Santos Soares

Nomeada Professora pela Portaria nº 1.868, de 01/02/2002 (evento 10.18).

Desde 2011 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

14. 700.315/2017 – Marcia de Carles Gouveia

Nomeada Professora pela Portaria nº 8.342, de 20/04/1988 (evento 10.19).

Desde 2000 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

15. 700.318/2017 – Wagna Suely Ribeiro dos Anjos

Nomeada Professora pela Portaria nº 8.342, de 20/04/1988 (evento 10.20).

Desde 1999 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

16. 700.319/2017 – Rosana Petersen

Nomeada Professora pela Portaria nº 8.342, de 20/04/1988 (evento 10.21).

Desde 1999 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

17. 700.320/2017 – Rosa Aparecida de Souza Correa

Nomeada Professora pela Portaria nº 8.342, de 20/04/1988 (evento 10.22).

Desde 1999 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

18. 700.321/2017 – Rita Cristina Chavedar

Nomeada Professora pela Portaria nº 8.342, de 20/04/1988 (evento 10.23).

Desde 1999 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

O Instituto de Previdência Municipal de Mogi Das Cruzes vem aos autos (evento 38.1) para informar que foram efetivadas pelo IPREM, no exercício de 2017, 21 (vinte e uma) aposentadorias para o cargo de Diretor de Escola. Portanto, 3 (três) a mais do que as dezoito inicialmente informadas no relatório de instrução da matéria, detalhadas a seguir, solicitando orientação quanto a notificação das

mesmas:

19. 700017/2017 – Marcia Leal de Almeida Guilherme:

Nomeada Professora pela Portaria nº 8.342, de 20/04/1988 (evento 84.2).

Desde 2006 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

20. 700047/2017 – Silvana Silva Maciel:

Nomeada Professora em 27/04/1988 (evento 84.3).

Desde 01/02/2000 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

21. 700241/2017 – Ana Maria de Oliveira Brito:

Nomeada Professora desde 27/04/1988 (evento 84.4).

Desde 1999 exerceu o cargo de Especialista em educação – Diretora de Escola, por concurso de acesso.

Concessão judicial de aposentadoria especial nos autos do Processo nº 1001766-02.2016.8.26.0361-TJSP, já transitado em julgado.

O IPREM informa, ainda, que a aposentadoria de **Ana Maria de Oliveira Brito**, que não constava na relação informada na instrução, bem como a aposentadoria de **Silvia Helena Bragantini Cruz**, que já constava em tal relação, obtiveram a seu favor a concessão judicial de suas aposentadorias especiais, nos Autos dos Processos nºs 1001766-02.2016.8.26.0361-TJSP e 002649-46.2016.8.26.0361-TJSP, respectivamente, já transitados em julgado.

A Fiscalização aponta que as aposentações supracitadas não reuniram as condições de idade e tempo de exercício necessárias à concessão do benefício, tendo sido utilizado indevidamente a contagem de tempo especial do magistério, prevista no art. 40, § 5º, da Carta Política:

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Redação alterada posteriormente pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*

Justifica tal entendimento a partir dos seguintes aspectos considerados:

- A função de Diretor de Escola somente será considerada como 'tempo de efetivo exercício das funções de magistério' quando desempenhada por profissional que permanece na carreira de professor.

Nesse sentido, a Fiscalização colacionou posicionamento do Ministério Público de Contas nos autos do TC-17805/026/12, Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento da ADI 3772-DF[1], e julgado deste Tribunal de

Contas - TC-004642/989/14.

A partir de tais referências, argumenta que para fruição do benefício da aposentadoria especial, ou seja, da redução por cinco anos na idade e no tempo de serviço, a permanência na carreira de professor é condição essencial, para que a função de direção subsuma-se à compreensão de efetivo exercício das funções de magistério.

Contudo, quando tal função é exercida em cargo efetivo, sendo impossível ao titular de tal cargo (ex-professor) retornar ao exercício do magistério, exceto por meio de aprovação em novo concurso público, o período de exercício não poderia ser considerado para fins de aposentadoria especial, vez que tal atividade não foi desempenhada por professor de carreira.

- O cargo de Diretor de Escola no Município de Mogi das Cruzes, que deu origem às 21 (vinte e uma) aposentadorias em questão, é de caráter efetivo, de modo que o tempo de efetivo exercício em tal cargo não deve ser considerado para obtenção da aposentadoria especial.

A unidade fiscalizatória aponta que referidos cargos seriam ocupados exclusivamente por professores de carreira, mediante prévia aprovação em Processo seletivo interno, sendo que, após a investidura no novo cargo, “*não há a possibilidade de retorno ao cargo de professor anteriormente ocupado, posto que se trata de nova carreira (especialista em educação[2])*”.

O relatório ressalta a existência de Consulta realizada pela Origem à Associação Paulista de Entidades de Previdência – APEPREM, evento 10.5, sobre a possibilidade de aposentadoria especial do diretor de escola.

Em resposta, a APEPREM questionou, de início, a constitucionalidade da forma de provimento adotada para o cargo de Diretor de Escola no Município de Mogi das Cruzes, realizado por acesso, através de processo seletivo interno - previsto no item II do Artigo 10 do Estatuto do Magistério Público Municipal (Lei Complementar nº 30/2004). O apontamento é reforçado pelo disposto na Súmula Vinculante 43 do STF:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Sobre a possibilidade de aposentadoria especial, a APEPREM consigna que “*a aposentadoria especial não há de se estender aos professores que, por acesso, alçaram aos cargos de especialistas, posto que não mais são professores, mas diretores, coordenadores e outros*”.

Por fim, a unidade fiscalizatória atestou que os Termos de Ciência e

Notificação foram devidamente assinados em todos os processos analisados.

Procedeu-se à regular notificação à Origem e aos demais interessados para que trouxessem ao feito às alegações que entendessem pertinentes (DOE de 20/09/2018 – evento 13.1).

A interessada **Ofelia Aparecida da Costa** vem aos autos e requer habilitação de seus advogados e a dilação do prazo para apresentação de defesa, sendo deferido o pedido de habilitação e indeferida a dilação do prazo, naquela momento, vez que o prazo inicial concedido não havia expirado (evento 34.1).

Em função das informações trazidas pela Origem, determinada a remessa dos autos à UR-07 para o complemento de instrução (evento 53.1).

As interessadas **Valéria Miranda Batista; Ana Clara de Almeida Correia; Claudia Regina Affonso Philipps Gonzalez; Helaine Cristina Bio Margarido; Maria Cristina Perpétuo dos Santos Soares; Regina Célia Rissoni Valentim; Rosa Aparecida de Sousa Correa; e Sandra Helena Dos Santos**, por meio de suas advogadas legalmente constituídas, apresentam sua defesa.

Em apertada síntese a defesa: argumenta que as requerentes nunca deixaram de exercer a atividade docente enquanto professoras e diretoras de escola, e preenchem os requisitos constitucionais previstos no art. 40, § 5º, para a aposentadoria de professoras e servidoras públicas nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, consoante certidões de tempo de serviço e contribuição colacionadas nos eventos 64.3 a 64.9; aponta que o art. 5º, § 2º da Lei Complementar Municipal 35/2005, ao limitar o exercício das funções de magistério "*unicamente em sala de aula*", prevê limitação inexistente no dispositivo constitucional que garantiu a aposentadoria especial aos professores, nos termos do indigitado art. 40, § 5º, da CF/88, e, portanto, não deve ser aplicado ao caso; afirma, ainda, que não cabe reexame das aposentações, posto que configurariam ato jurídico perfeito e acabado com a publicação das concessões e percepção dos benefícios.

Em sede de defesa (evento 80.3), comparecem aos autos as interessadas **Idalice Pereira de Sousa; Marcia de Carles Gouvea; Rita Cristina Chavedar; Rosana Alexandre da Rocha; Rosana Petersen; Silvia Helena Bragantini Cruz; e Wagna Suely Ribeiro dos Anjos**, por intermédio de seu advogado e procurador constituído.

A defesa acostou aos eventos 80.4 a 80.15 as Portarias do IPREM – Mogi das Cruzes, que dispõem sobre as respectivas aposentadorias voluntárias.

De início, a defesa busca esclarecer sobre a correta interpretação da ADI 3.772/DF, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em face do artigo 1º

da Lei 11.301/2006, que alterou o artigo 67 da Lei 9.394/96, incluindo o § 2º, *in verbis*:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

A referida ADI foi julgada parcialmente procedente e, após ser sanado erro material apontado em embargos, resultou da seguinte ementa, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator – 1

(STF - ADI: 3772 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 09/10/2009, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 16/10/2009 PUBLIC 19/10/2009)”.

Nesse sentido, a defesa aponta que “*tal julgamento acabou por excluir da contagem de tempo especial para aposentadoria, apenas os especialistas em educação que adentraram na profissão diretamente, sem nunca terem ministrado aulas*”. Contudo, aos professores de carreira, que se afastaram da sala de aula para assumir funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, aplica-se a aposentadoria especial, excluídos os especialistas em educação: “*aqueles que exercem tais funções, sem antes terem sido PROFESSORES DE CARREIRA*”.

Esclarece que a ascensão ao cargo de Diretor de Unidade Escolar no Município de Mogi das Cruzes se dá através de um concurso fechado somente aos professores, exigência expressamente prevista na Lei Complementar Municipal nº 30/2004.

Afirma que, na ausência de professores substitutos, são as Diretoras que vão para as salas de aula, fato este corriqueiro entre as requerentes.

Colacionou em sua defesa julgado de 2013 do Supremo Tribunal

Federal (RE: 764349 MA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI), que reitera o entendimento expresso no julgamento da ADI 3.772/DF.

Informa a existência de parecer da Procuradoria Chefe do Município de Mogi das Cruzes, acostada aos eventos 80.16 a 80.59[3], em que o referido órgão afirma que todas as Diretoras de Escola da Município são professoras de carreira, posicionando-se a favor da aposentadoria especial, reconhecendo, ainda, que processo seletivo interno para ascensão a este cargo é plenamente constitucional.

Colacionou, ainda, julgado do STF - Recurso Extraordinário (RE) nº 1039644 (eventos 80.60 a 80.113) - que recebeu tratamento de Repercussão Geral, no qual a Suprema Corte reafirma sua jurisprudência dominante no sentido de que o tempo de serviço prestado por professor fora da sala de aula, em funções relacionadas ao magistério, vinculadas ao atendimento pedagógico, deve ser computado para a concessão da aposentadoria especial (artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal).

Salienta, por fim, que o artigo 927 do CPC determina o cumprimento pelos Tribunais dos enunciados de súmula vinculante, entre outras decisões do STF, ao que requer sejam mantidas as aposentadorias das requerentes.

A UR-07 atesta, em instrução complementar acostada ao evento 84.1, que foram concedidas em 2017, 21 aposentadorias para o cargo de Diretor de Escola, as quais, em princípio, não reúnem condições para registro.

Em resposta à manifestação encartada ao evento 38.1, notificou-se à Origem para dar ciência às 3 (três) servidoras que não constaram na relação inicial para ofertarem suas razões de defesa (evento 97.1).

Em sede de defesa (evento 102.1), comparece a interessada **Ana Lucia Fernandes Gonçalves**, por meio de seu advogado legalmente constituído.

Aponta que a servidora exerceu o magistério durante mais de dez anos, formando uma base sólida que a levou ao cargo de Diretora, com exercício pleno das atividades em estabelecimentos de ensino (escolas de educação infantil).

A defesa acostou aos eventos 102.2 a 102.14 vasta documentação relativa ao processo de aposentação da servidora.

Fez referência a trecho do voto do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini nos autos do processado TC-007751/989/15, desta Corte de Contas, que acolheu e deu provimento a recurso ordinário, determinando o registro de aposentadoria concedida em condições semelhantes, *in verbis*:

"[...] Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do pleito recursal, com a reforma da decisão anterior, reputando legal o ato concessório de aposentadoria, a fim de conformar a jurisprudência deste Egrégio Tribunal ao posicionamento

*firmado pelo STF na ADI nº 3.772/08. Ressalta o MPC existir um conflito entre a jurisprudência deste Tribunal calcada na própria ADI 3.772/08 e os componentes normativos levantados pela Recorrente, contudo, tanto o Tribunal quanto a Recorrente se basearam na decisão do STF para fundamentarem teses totalmente divergentes. Ressalta, ainda, que o único obstáculo à aferição da legalidade do ato concessório analisado, tal como fora apresentado nos autos pela SDG e constatado na própria Ementa da ADI 3.772/08(1) **é a comprovação de que a servidora seria professora de carreira, o que fica demonstrado pelo seu exercício ininterrupto do magistério durante mais de dez anos, uma base sólida foi construída na atuação como professora, formando um caminho, uma trilha profissional que a elevou ao cargo de Diretora.** É o relatório. Voto: Em preliminar, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento. No mérito, acompanho o MPC pelo provimento do recurso, uma vez que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para comprovar a legalidade do ato de aposentadoria. Ademais, como bem aduziu o Parquet, a comprovação de que a servidora seria professora de carreira ficou claramente demonstrado nos autos em exame. [...]"*

Colacionou, também, decisão proferida no RE 593897/SP, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, j. 28/02/2011, *in verbis*:

*1. A decisão impugnada mediante o extraordinário está em conflito com a jurisprudência do Supremo, porquanto se trata de servidora que ocupou, por concurso, o cargo de Especialista em Educação – Diretor de Escola, o que não se confunde com aquele ocupante do cargo de Professor e que tenha exercido a função de diretor. Eis o teor da ementa da Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 3.772, publicada no Diário de 27 de março de 2009: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART.1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART.67DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – **As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em Estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, §8º, da Constituição Federal.** (Nosso grifo)***

Dentre outros argumentos já desenvolvidos nas defesas apresentadas previamente, requer, por fim, o reconhecimento do exercício de função de magistério por mais de 25 anos, como também a manutenção da aposentadoria concedida no processo 700.005/2017.

Em sede de defesa (evento 104.1), comparece a interessada **Ofelia Aparecida da Costa Fernandes**, por seus advogados.

Ressalta, a defesa, que a requerente trabalhou por mais de 15 anos dedicados exclusivamente a educação infantil, e por mais de 13 anos em atividade de diretoria por designação e ascensão por concurso interno, completando assim os

mais de 31 anos de magistério, sempre em atividades dentro do ambiente escolar.

Aduz, com base na ADI nº 3772/DF, já mencionada, que aplica-se em seu caso o benefício da aposentadoria especial.

Observa que seu registro profissional não foi alterado desde que iniciou sua carreira junto ao Município de Mogi das Cruzes, no ano de 1988, caracterizando verdadeira continuidade da nobre carreira do magistério.

Colacionou aos eventos 104.2 a 104.26 diversos documentos relativos ao processo de aposentadoria da requerente, incluindo certidão de sua ascensão ao cargo de Diretor de Escola.

Cita, ainda, os seguintes processos judiciais, movidos por “professoras-diretoras” que buscaram na Poder Judiciário a garantia do benefício da aposentadoria especial, tendo obtido acórdãos favoráveis: Processo n. 1001766-02.2016.8.26.0361, processo 1002649.46.2016.8.26.0361, Processo 1007788.76.2016.8.26.0361.

Em sede de defesa (evento 112.1), comparece a interessada **Silvana Silva Maciel**, por seus advogados legalmente constituídos.

A defesa acostou aos autos (eventos 112.2 a 112.23) vasta documentação inerente ao processo de aposentação da requerente.

Em apertada síntese: destaca que situações análogas vem sendo enfrentadas nos tribunais judiciais, de modo que a jurisprudência tem caminhado pela regularidade da redução do tempo de serviço, quando cumulados os períodos entre professor e diretor, colacionando, nesse sentido, decisão da 9ª Câmara de Direito Público da Comarca de Mogi das Cruzes, na Apelação nº 1007788-76.2016.8.26.0361, de relatoria do i. Desembargador Carlos Eduardo Pachiem, *in verbis*:

"A situação dos autos demonstra que o cargo de Diretor de Escola é ocupado por professores de carreira, conforme parecer da Procuradoria Jurídica: "Nesse sentido, vale registrar que o cargo de Diretor de Escola, de acordo com a legislação de Mogi das Cruzes, só pode ser ocupado por professores de carreira e se enquadra no conceito de assessoramento e coordenação pedagógica, conforme Resolução do IPREM nº 04/07, arts. 2º e 3º " (fls. 65/66, fls. 84). Nesse contexto, é entendimento desta Corte de Justiça que o benefício da aposentadoria especial para membros do magistério, previsto pelo artigo 40, §5º, da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, não se restringe aos professores que efetivamente lecionam, abarcando, igualmente, aqueles que exerçam, como as impetrantes, cargos ou funções relativas ao desenvolvimento do magistério, como diretor escolar, devendo tal período de tempo prestado ser aproveitado para fins de "aposentadoria especial". Isto porque, as atividades exercidas pelas impetrantes como Diretoras de Escola Municipal, por força de seu cargo, somente podem ser cumpridas por profissionais membros do magistério, mediante concurso, de forma a selecionar apenas os professores mais aptos e capazes para exercer função de elevada responsabilidade. Assim, já decidi nos seguintes

julgados, dentre outros: A. C. 990. 10. 256853-9, julgado em 18. 10. 2010 e A. C356. 652. 5/5-00, julgado em 24. 09. 2007. (Apelação n. º1007788-76. 2016. 8. 26. 0361 Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 19/10/2016)."

Apresenta, ainda, o acórdão 2016.0000915223[4], da mesma Comarca, que dispõe sobre a matéria no mesmo sentido.

Comparece aos autos o **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes**, por seu Diretor Superintendente e responsável pelas aposentadorias, José Carlos de Aguiar Calderano, e colaciona sua defesa (evento 116.1).

Inicialmente, a defesa informa que foi dada a devida ciência às ex-servidoras mencionadas nos despachos acostados aos eventos 13.1 e 97.1, conforme determinação (evento 116.2).

Pontua que, até aquele momento, em todas as questões que participaram sobre aplicação das reduções especiais para o cargo de Diretor de Escola levadas a justiça obtiverem decisões em benefício da manutenção das aposentadorias, colacionando os seguintes julgados:

- Apelação 1007788- 76.2016.8.26.0361, Relator Carlos Eduardo Pachi, j. 19.10.2016;
- Apelação 1002649-46.2016.8.26.0361, Relator Rubens Rihl, j. 06.12.2016;
- Apelação/Reexame Necessária 1001766-02.2016.8.26.0361, Relator Nogueira Diefenthaler, j. 17.04.2017.

Menciona a existência de decisões do TJSP que, no mesmo sentido, reconheceram "*não ser obrigatório que a função de magistério tenha sido realizada exclusivamente em salas de aula*", na Apelação 1004664-26.2016.8.26.0510, e que "*de fato, a atividade de magistério não se restringe àquela exercida em sala de aula, sendo descabida, ademais, qualquer distinção entre diretoras efetivas e comissionadas para fins de aposentadoria especial*", na Apelação 1005297-37.2016.8.26.0510.

Aponta a existência de jurisprudência desta Corte de Contas, citando o caso da decisão em primeira instância no TC-4642/989/14, reformada pela Segunda Câmara no julgamento do recurso TC-00007751.989.15-3, detalhado alhures.

A Origem destaca trecho de Acórdão de Embargos de Declaração em Recurso de Apelação de que é parte, *in verbis*:

"Inobstante a Administração Pública esteja vinculada às decisões dos Tribunais de Contas, tal não ocorre com o Poder Judiciário, livre para solucionar a demanda de maneira distinta do tribunal administrativo. Não se pode deixar de observar a regra do art. 5º, inciso XXXV, da CF, de modo que a prerrogativa na apreciação de conflitos recai ao Poder Judiciário. Mais especificamente, é de rigor o controle jurisdicional sobre a conduta administrativa, mecanismo que implica na vinculação da Administração

Pública às decisões do Poder Judiciário, e não o inverso". (Embargos de Declaração 1007788-76.2016. 8.26. 0361/50000, Relator Carlos Eduardo Pachi, j. 10.11.2016)

Recorda, ainda, a existência de Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do IPREM-MC, de 2016, em que seis dos sete conselheiros presentes foram favoráveis a concessão da aposentadoria especial para os servidores ocupantes do cargo de diretor na rede municipal de educação com as reduções previstas no parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal, com fundamento no Acórdão nº 2016.000915223, já citado neste relatório.

Argumenta, por fim, que a interpretação adotada sobre o indigitado dispositivo constitucional (§ 5º, art. 40) no sentido de dar sentido amplo à atividade de magistério, garantindo, assim, a concessão das aposentadorias especiais em exame, está alinhada ao entendimento majoritário do Judiciário, como exposto, afirmando, ainda, que a concessão de benefícios desta característica passou a ser prevista em seu cálculo atuarial desde o advento da Lei Federal nº 11.301/2006, detalhada alhures.

Em sede de defesa (evento 117.1), comparece a interessada **Silvia Regina Mello**, por sua advogada constituída.

Ressalta que a Lei Complementar Municipal 30/2004 (Estatuto do Magistério) dispõe em seu Artigo 6º, inciso II, que o Diretor de Escola pertence ao quadro de carreira do magistério, *in verbis*:

"Título II: dos profissionais de ensino.

Capítulo 1: da carreira do magistério.

Seção 1: do quadro do magistério.

Artigo 6º: O quadro do magistério é constituído das seguintes classes:

II – Classes de especialistas de educação:

*a) **Diretor de Escola;***

b) Vice-Diretor de Escola;

c) Coordenador Pedagógico;

d) Supervisor de Ensino." (Nosso grifo)

A defesa apresenta outros argumentos e julgados que já foram abordados pelas defesas apresentadas previamente, incluindo o processo n.º 1007788-76.2016.8.26.0361, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública do Foro e Comarca de Mogi das Cruzes - SP, cujo Acórdão cuidou de colacionar aos autos (evento 117.4).

A interessada **Ana Maria de Oliveira Brito** comparece aos autos (evento 118.1 a 118.4) para requerer emenda à petição de defesa acostada ao evento 80.3, apresentada pelas requerentes Idalice Pereira de Sousa; Marcia de Carles Gouvea; Rita Cristina Chavedar; Rosana Alexandre da Rocha; Rosana Petersen; Silvia Helena Bragantini Cruz; e Wagna Suely Ribeiro dos Anjos; para que

se faça constar seu nome, evitando, assim, petições repetidas visto que os fundamentos de defesa são basicamente os mesmos das requerentes anteriores.

Em sede de defesa (evento 122.1 a 122.8), comparece a interessada **Marcia Leal de Almeida Guilherme**, por sua advogada constituída.

Em apertada síntese: a manifestante alega preencher todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial, reiterando argumentos expostos pelas defesas que a antecederam, requerendo, por fim, a confirmação de sua aposentadoria por este Tribunal de Contas.

O douto Ministério Público de Contas obteve vistas dos autos, nos termos regimentais (evento nº 127.1).

É a síntese necessária.

DECISÃO

Estes autos foram formalizados para exame de legalidade por este Tribunal, com balizas que a Lei Complementar Paulista nº 709/93 lhe confere em seu artigo 2º.

Os minuciosos trabalhos conduzidos pela UR.07 São José dos Campos lançam óbices à efetivação de 21 (vinte e um) atos concessórios para aposentação de servidores da educação com os benefícios de redução de tempo e de idade conferidos aos profissionais do magistério.

A autoridade pública concessora dos atos em questão foi ouvida, os processos administrativos sobre todos os casos estão juntados aos autos, inclusive com Parecer Jurídico individualizados.

As professoras beneficiadas foram notificadas e apresentaram defesa.

Pois bem.

A matéria que se discute nestes autos, no tocante a estas servidoras da educação, malgrado bem postas defesas por elas apresentadas, assim como pela entidade concessora, o Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, não têm como prosperar.

Ressalto que sobre estas aposentadorias se sobrepõe unicamente uma questão de direito. Às profissionais especialistas de educação se estendem as prerrogativas das profissionais do magistério?

Não se pode deixar de reconhecer que a questão mostra-se bastante controvertida no âmbito do Poder Judiciário, havendo decisões diametralmente

opostas.

Contudo, em sede de instância administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a matéria mostra-se pacificada.

O dispositivo constitucional que reza sobre a aposentadoria especial diz o seguinte: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41/03).” [...] “§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela EC nº 20/98).” A concessão da aposentadoria especial é devida ao cumprimento do tempo de contribuição exclusivamente nas funções de magistério. Aos profissionais de carreira do magistério que exercem a função de direção foi ampliado esse benefício, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, quando da aplicabilidade da Lei nº 11.301/2006.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI nº 3772, “que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, **excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º e artigo 201, § 8º da Constituição Federal”. (grifei).

Portanto, o diploma legal promulgado pelo ente federativo, malgrado sua competência legislativa por assento constitucional, não têm o condão de alterar o panorama traçado pela decisão do Pretório Excelso, que não trata igualmente todos os atores da educação como profissionais de carreira do magistério.

Lembro que a Lei não tem palavras inúteis, e a Suprema Corte dispensou tratamento diferenciado àqueles que exercem funções de direção, como especialistas, apartando-se de sua origem de profissionais do magistério, como aqui ocorreu.

Como em reiteradas decisões deste Tribunal de Contas, cito os TC’s

10629/989/17 e 4242/989/17, aos diretores de escolas que prestaram concurso para estas novas funções, ao as assumirem, se apartaram das funções de magistério, nos estritos termos do decidido na ADI nº 3777 retrotranscrita.

Resta indubitado que estas diretoras de escolas não são meras burocratas mas especialistas em direção de unidade educacional, como inúmeras decisões têm reconhecido. Contudo, a elas não foi estendido o benefício da redução de tempo e de contribuição reconhecidas às professoras.

De fato, no entendimento majoritário desta Corte de Contas, é que elas prestaram concurso para outra carreira sem preservar, portanto, sua condição de professoras.

Curvo-me ao entendimento deste Tribunal de Contas sobre a questão, em homenagem ao princípio da colegialidade.

Nesta toada, julgo ilegais as seguintes dezenove aposentadorias:

1. 700.026/2017 – Ana Clara de Almeida Correia
2. 700.005/2017 – Ana Lúcia Fernandes Gonçalves
3. 700.105/2017 – Claudia Regina Affonso Philipps Gonzales
4. 700.154/2017 – Helaine Cristina Bio Margaido
5. 700.061/2017 – Idalice Pereira de Sousa
6. 700.315/2017 – Marcia de Carles Gouveia
7. 700.017/2017 – Marcia Leal de Almeida Guilherme
8. 700.256/2017 – Maria Cristina Perpetuo dos Santos Soares
9. 700.232/2017 – Ofelia Aparecida da Costa Fernandes
10. 700.064/2017 – Regina Celia Risoni Valentim
11. 700.321/2017 – Rita Cristina Chavedar
12. 700.320/2017 – Rosa Aparecida de Souza Correa
13. 700.125/2017 – Rosana Alexandre da Rocha
14. 700.319/2017 – Rosana Petersen
15. 700.033/2017 – Sandra Helena dos Santos
16. 700.047/2017 – Silvana Silva Maciel
17. 700.228/2017 – Silvia Regina Mello
18. 700.032/2017 – Valeria Miranda Batista
19. 700.318/2017 – Wagna Suely Ribeiro dos Anjos

Sobre duas das vinte e uma aposentadorias, não cabe exame em sede de processo administrativo visto que não foram decisões por ato volitivo da Administração, porém cumprimento de decisão judicial, para as quais prevalece o princípio da última palavra do Judiciário, o princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário. Delas tão somente tomo conhecimento e determino os registros pertinentes. São elas:

1. 700.241/2017 – Ana Maria de Oliveira Brito
2. 700.042/2017 – Silvia Helena Bragantini Cruz

Para os demais atos concessórios que não os 21 (vinte e um) já referidos, a Fiscalização não encontrou óbices e, portanto, estão legais e devem ser registrados.

Nessa conformidade, e com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º, na Resolução TCESP 03/2012 c/c inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993, **JULGO ILEGAIS** os atos concessórios das 19 (dezenove) aposentadorias retromencionadas, das seguintes servidoras: Ana Clara de Almeida Correia; Ana Lúcia Fernandes Gonçalves; Claudia Regina Affonso Philipps Gonzales; Helaine Cristina Bio Margaido; Idalice Pereira de Sousa; Marcia de Carles Gouveia; Marcia Leal de Almeida Guilherme; Maria Cristina Perpetuo dos Santos Soares; Ofelia Aparecida da Costa Fernandes; Regina Celia Risoni Valentim; Rita Cristina Chavedar; Rosa Aparecida de Souza Correa; Rosana Alexandre da Rocha; Rosana Petersen; Sandra Helena dos Santos; Silvana Silva Maciel; Silvia Regina Mello; Valeria Miranda Batista e Wagna Suely Ribeiro dos Anjos. Nego-lhes os respectivos registros e aplico, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quanto aos pagamentos para as 19 (dezenove) aposentadorias tidas aqui por ilegais, não há falar-se em restituição ao erário, tendo em conta o caráter alimentar de tais pagamentos e a boa-fé das beneficiárias. Nada obstante, após o trânsito em julgado desta decisão, a continuidade dos pagamentos ensejará devolução e responsabilização dos gestores e dos ordenadores das despesas.

Tomo conhecimento, com fulcro na mesma base legal, das duas aposentadorias efetivadas por decisão judicial: Ana Maria de Oliveira Brito e Silvia Helena Bragantini Cruz. Determino os respectivos registros.

De outra sorte, ainda com fincas na mesma base legal, **JULGO LEGAIS** todas as demais aposentadorias remanescentes examinadas nestes autos que não as 21 (vinte e uma) referidas nos dois parágrafos anteriores. Para estas, determino os respectivos registros.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
- b) oficial à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem assim

ao atual gestor da entidade previdenciária.

Ao DSF-2.1 para registros, anotações e demais providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

CA, 04 de Maio de 2020.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

[1] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

[2] Lei Complementar Municipal nº 30/2004

Art. 6º O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I- classes de docentes da educação básica:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor I de Ensino Fundamental
- c) Professor II, de Ensino Fundamental

II – Classes de especialistas de educação:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Coordenador pedagógico;
- d) Supervisor de Ensino.

[3] A resposta da Procuradoria Chefe do Município de Mogi das Cruzes, está, mais especificamente, nas páginas 37 a 44 do referido parecer jurídico.

[4] Apelação nº 1002649-46. 2016. 8. 26. 0361 Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/12/2016; Data de registro: 06/12/2016.

| | |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: | TC-019436.989.18-0 |
| ÓRGÃO: | ■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM ■ ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813) |
| RESPONSÁVEL: | JOSÉ CARLOS DE AGUIAR CALDERARO – DIRETOR SUPERINTENDENTE |
| EM EXAME: | APOSENTADORIAS |
| EXERCÍCIO: | 2017 |

INTERESSADOS:

ADRIANA CEBRIAN DE SOUZA LONGO; ALBA VALERIA MARTINS; ALDECI RODRIGUES DA SILVA LIMA; ANA CLARA DE ALMEIDA CORREIA; ANA CRISTINA ALVES MARQUES; ANA CRISTINA PICOLOMINI; ANA LEIA CONCEICAO; ANA LUCIA DA SILVA TAKAKURA; ANA LUCIA DE SOUSA; ANA LUCIA FERNANDES GONÇALVES; ANA LUCIA LAPADULA RODRIGUES; ANA MARIA DE OLIVEIRA BRITO; ANA MARIA GEREVINI; ANA MARIA TERTULIANO AMERICO; ANA NOBREGA FERNANDES; ARMINDO GONZALES CARASCOZE; AYLTON BRASIL PEREIRA; BENEDITO FERREIRA DA SILVA; CARLOS JOSE DE SOUZA; CATARINA DE FATIMA SILVA; CELIA MARIA MACHADO LIMA; CELIA REGINA AUDI; CELIA REGINA GONCALVES DA CRUZ; CELSO BITTENCOURT RODRIGUES; CIOMARA MARIA FERNANDES DA SILVA; CLARICE ALVES DE SIQUEIRA CARDOSO; CLAUDIA APARECIDA LOPES AGUIAR; CLAUDIA DAS GRACAS TELLES VIEIRA; CLAUDIA REGINA AFFONSO PHILIPPS GONZALEZ; CLAUDIO ALBERTO DE AZEVEDO; CLAUDIO MASSAO TANAKA; CRISTINA CARVALHO SANTANNA PEDROSA; DEISE RODRIGUES DOS SANTOS; DENISE CRISTINA BRANCO; DINALVA BRAZ; DINAURA SOARES DOS SANTOS PINA; DIONE PEREIRA ALBERNAZ COAN; DULCINEIA GONCALVES; EDISON FERNANDES; EDNA APARECIDA TEODORO; ELI DE OLIVEIRA; ELIANE SOARES DE OLIVEIRA ALMEIDA; ELIETE DE CAMPOS ORTIZ; ELISA TERUMI CHIDA IDE; ELISABETE DA SILVA; ELISABETE SILVA JACQUES URIZZI GARCIA; EMILIA GIANNOTTI GUERREIRO DA SILVA; EMILIA LEITE DE SOUSA; FABIO CERQUEIRA DOS SANTOS; FATIMA APARECIDA PEREIRA LOPES; FLAVIA RODRIGUES SANTANA; FRANCISCO XAVIER REBOLLEDO ARRANZ; HELAINE CRISTINA BIO MARGARIDO; HERMINIA RODRIGUES DE CAMARGO IAMADA; HUMBERTO CARLOS TREBBI; IDALICE PEREIRA DE SOUSA; IOLANDA FLAUSINA DA SILVA; ISAURA DE SIQUEIRA; ISAURA MARIA DA SILVA; IZABEL CRISTINA DE GODOY MAGALHAES; JANDIRA OLIVEIRA SILVA; JANETE BAGHOSS; JORGE LUIZ DO COUTO; JOSE JOAQUIM DA COSTA; JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS; JOSE LUIZ ANDRADE DE LIMA; JOSE LUIZ DE SOUZA; JOSE PAULO RODRIGUES FEITAL; KATIA RODRIGUES MOREIRA FERREIRA; LEA LOPES DA SILVA COSTA; LILIANA

TEREZINHA GONALVES; LUCIA HELENA GONCALVES; LUCIMARA PALIANO RODRIGUES; LUIZ ANTONIO PEREIRA; LUIZ AUGUSTO VIANNA DO RIO; LUIZ PEDRO DOS SANTOS; MARCIA APARECIDA DA SILVA; MARCIA DE CARLES GOUVEA; MARCIA LEAL DE ALMEIDA GUILHERME; MARCIA ROCHA LAFUENTE; MARCOS DOMINGOS DO NASCIMENTO; MARGARIDA CARDOSO DE SIQUEIRA; MARI LUCE VERGILINO GARCIA MISSIATO; MARIA APARECIDA CALDANO DE OLIVEIRA; MARIA APARECIDA CASTANHO ROSA BARROS; MARIA CECILIA PEREIRA; MARIA CRISTINA PERPETUO DOS SANTOS SOARES; MARIA DAS GRACAS CHRISPINO DO NASCIMENTO; MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS; MARIA DO SOCORRO MACHADO MELO; MARIA JOSE FIRMINO DA GAMA DE ALMEIDA; MARIA LINDOMAR DONIZETI DE OLIVEIRA; MARIA RAIMUNDA TEIXEIRA; MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA; MARIA VITORIA LOPES CORREA DOS SANTOS; MARILDA DA CONCEICAO MASIERO HIDALGO; MARINA APARECIDA SILVA; MARLENE MENDES; MARTA SACRAMENTO; NAETE DA CONCEICAO ROSENDO DE LIMA; NAIR TEREZINHA BALDEZ DO AMARAL DE MORAIS; NIUSA MARA SANTANA; NOEL PEREIRA PENA; OFELIA APARECIDA DA COSTA FERNANDES; OSMAR ANTONIO DE SOUZA; PATRICIA CARVALHO CARNEIRO; PAULO DIAS; RAIMUNDO DIONIZIO; REBECA OLIVEIRA MACHADO VICCO; REGINA CELIA RISSONI VALENTIM; REGINA DE FATIMA CAMPOS; RENATA TADEU MERCURIO; RITA CRISTINA CHAVEDAR; RITA DE CASSIA DE PAULA FERREIRA; RITA DE CASSIA PORTES URESHINO; ROSA APARECIDA SOUSA CORREA; ROSA MARIA PITTA OLIVEIRA; ROSANA ALEXANDRE DA ROCHA; ROSANA APARECIDA MARTINS DE MIRANDA; ROSANA GONCALVES TEIXEIRA; ROSANA PETERSEN; ROSANGELA APARECIDA MOREIRA PIMENTA; ROSANGELA APARECIDA ZOCOLARO LAGRIMANTE; ROSELI APARECIDA PITTA SILVA; ROSELI DA SILVA MESQUITA; RUTH DE SOUSA; SANDRA HELENA DOS SANTOS; SANDRA MARIA DO NASCIMENTO; SANDRA MARIA RAFAEL JUNQUEIRA DE BARROS; SIBELIA DE FATIMA BAPTISTA ANDRADE; SILVANA SILVA MACIEL; SILVIA HELENA BRAGANTINI CRUZ; SILVIA REGINA MELLO; SUELI SILVA; SYLVIA APARECIDA PASSOS DE SOUZA LEITE; SYLVIA MARIA ABRANTES

GOMES; TANIA NUNES DA CONCEICAO PRADO; VALDIR BERNARDES; VALERIA LIA TEMPORINI SERVO; VALERIA MIRANDA BATISTA; VANDERLI MACIEL PINTO; VERA LUCIA DE FARIAS PINTO; VERA LUCIA FEAL; VIRGINIA HELENA DOS SANTOS; VITORIA REGIA ALMEIDA FIGUEIREDO; WAGNA SUELY RIBEIRO DOS ANJOS; WAGNER FERREIRA DOS SANTOS e WATELY DE ALMEIDA.

MENCIONADAS:

ANA CLARA DE ALMEIDA CORREIA; ANA LUCIA FERNANDES GONCALVES; CLAUDIA REGINA AFFONSO PHILIPPS GONZALEZ; HELAINE CRISTINA BIO MARGARIDO; IDALICE PEREIRA DE SOUSA; MARCIA DE CARLES GOUVEA; MARCIA LEAL DE ALMEIDA GUILHERME; MARIA CRISTINA PERPETUO DOS SANTOS SOARES; OFELIA APARECIDA DA COSTA; REGINA CELIA RISSONI VALENTIM; RITA CRISTINA CHAVEDAR; ROSA APARECIDA DE SOUSA CORREA; ROSANA ALEXANDRE DA ROCHA; ROSANA PETERSEN; SANDRA HELENA DOS SANTOS; SILVANA SILVA MACIEL; SILVIA REGINA MELLO; VALERIA MIRANDA BATISTA; WAGNA SUELY RIBEIRO DOS ANJOS.

Aposentadorias concedidas em cumprimento de decisão judicial: ANA MARIA DE OLIVEIRA BRITO e SILVIA HELENA BRAGANTINI CRUZ.

- **ADVOGADOS:** ANNA LUIZA DORADOR CRUZ (OAB/SP 275.432); LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES (OAB/SP 214.573); MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA (OAB/SP 375.738); VINICIUS ARRIVETTE (OAB/SP 290.696); ISABELA MELLO QUINTANILHA (OAB/SP 415.868); MARIA APARECIDA DA COSTA (OAB/SP 78.411); MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA (OAB/SP 147.133); FABIO APARECIDO RAPP PORTO (OAB/SP 261.001); ALINE R. MACHADO RAPP PORTO (OAB/SP 302.241); BEATRIZ MACIEL DA SILVA (OAB/SP 413.377).

INSTRUÇÃO:

UR.07 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, e com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º, na Resolução TCESP 03/2012, c/c inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993, **JULGO ILEGAIS** os atos concessórios das 19 (dezenove) aposentadorias retromencionadas, das seguintes servidoras: Ana Clara de Almeida Correia; Ana Lúcia Fernandes Gonçalves; Claudia Regina Affonso

Philipps Gonzales; Helaine Cristina Bio Margaido; Idalice Pereira de Sousa; Marcia de Carles Gouveia; Marcia Leal de Almeida Guilherme; Maria Cristina Perpetuo dos Santos Soares; Ofelia Aparecida da Costa Fernandes; Regina Celia Risoni Valentim; Rita Cristina Chavedar; Rosa Aparecida de Souza Correa; Rosana Alexandre da Rocha; Rosana Petersen; Sandra Helena dos Santos; Silvana Silva Maciel; Silvia Regina Mello; Valeria Miranda Batista e Wagna Suely Ribeiro dos Anjos. Nego-lhes os respectivos registros e aplico, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quanto aos pagamentos para as 19 (dezenove) aposentadorias tidas aqui por ilegais, não há falar-se em restituição ao erário, tendo em conta o caráter alimentar de tais pagamentos e a boa-fé das beneficiárias. Nada obstante, após o trânsito em julgado desta decisão, a continuidade dos pagamentos ensejará devolução e responsabilização dos gestores e dos ordenadores das despesas. **Tomo conhecimento**, com fulcro na mesma base legal, das duas aposentadorias efetivadas por decisão judicial: Ana Maria de Oliveira Brito e Silvia Helena Bragantini Cruz. Determino os respectivos registros. De outra sorte, ainda com fincas na mesma base legal, **JULGO LEGAIS** todas as demais aposentadorias remanescentes examinadas nestes autos que não as 21 (vinte e uma) referidas nos dois parágrafos anteriores. Para estas, determino os respectivos registros. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, 04 de Maio de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

vwwk

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-EC00-FHYN-76X6-5UKC